Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 2 , DE 2017 AO PROJETO DE LEI Nº 144, DE 2017

Emenda Substitutiva.

Substitui a expressão "2016" constante no caput do artigo 4º do Projeto de Lei 144, de 2017 pela expressão "2010".

É a emenda. Sala das Sessões.
Cascavel, 6 de novembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 07 / 11 / 2017
Protocolo

Valdecir Alcântara
Vereador/PSL

Justificação.

A presente emenda tem o objetivo de retificar um equivoco cometido em relação à data da Lei que se pretende revogar com o advento do PL 144/2017.

CONFERIDO

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5436/2010

PROÍBE O TABAGISMO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria dos Ilustres Vereadores Marcos Sotille Damaceno e Valdecir Antonio Nath, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em estabelecimentos públicos e privados fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins desta Lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 2º Nos locais descritos no § 2º do art. 1º desta Lei deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Art. 3º O responsável pelos estabelecimentos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa, conforme definida no § 3º do art. 7º da Lei Estadual nº 16.239, de 29 de setembro de 2009.

Parágrafo Único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Poder Executivo nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para

esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, através do setor de fiscalização da Prefeitura, a fiscalização desta Lei, competindo-lhe a autuação, a imposição e a gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo Único - Na regulamentação desta Lei poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua aplicação.

Art. 6º O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 09 de março de 2010.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Kennedy Machado
Secretário de Assuntos Jurídicos

Ildemar Marino Canto
Secretário de Saúde

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico Nº 87 - Em - 24/03/2010

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/04/2010